



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.720378/2010-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.552 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente PIRELLI PNEUS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 31/01/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. REGRAMENTO.

No regime estabelecido para apresentação de Declaração de Compensação, só é admitido crédito vinculado a um DARF, podendo comportar mais de um débito a compensar. Ou seja, uma mesma DCOMP não comporta crédito referente a mais de um DARF, a título de pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Votou pelas conclusões o conselheiro Cleucio Santos Nunes.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuidam os autos de Declarações de Compensação por meio das quais a contribuinte pretende a quitação de obrigações próprias que, somadas, alçam a monta de R\$ 873.842,96 (R\$ 831.833,02, relativo a COFINS devida em junho de 2007 e R\$ 42.009,94, afeitos ao mesmo tributo devido, contudo, no mês de janeiro de 2008).

O crédito foi descrito na DCOMP de nº 21932.11891.130707.1.3.04-7843, e seria oriundo do pagamento indevido da CSLL devida quanto ao 4º trimestre de 2006, originariamente calculado no valor de R\$ 4.781.130,85 (DIPJ de e-fl. 3). *In casu*, esta importância teria sido paga em 3 (três cotas). Pelo que se extrai do Despacho Decisório de e-fls. 21 e ss, a primeira cota do tributo, no valor de R\$ 1.593.710,28, teria sido quitada por meio de pagamento (R\$ 1.780.158,65) e uma compensação (R\$ 85.353,20), resultando, assim, num “*pagamento a maior*” no montante de R\$ 271.801,57, prontamente reconhecido pela Unidade de Origem.

O que se observa, entretanto, é que a interessada havia descrito um crédito da ordem R\$ 815.404,69, não obstante veicular na aludida DCOMP, como origem deste direito, apenas aquele DARF de valor R\$ 1.780.158,65 (e-fl. 6), daí o reconhecimento meramente parcial proposto pela DRF.

Semelhante quantia, destaque-se, não foi suficiente para quitar os dois débitos informados (o primeiro, na DCOMP acima em mencionada, e o segundo na declaração de nº 30865.49634.200208.1.3.04-9953 – e-fls. 9 e ss).

Em sua manifestação de inconformidade a empresa afirma que, em verdade, teria se equivocado ao preencher a DCOMP nº 21932.11891.130707.1.3.04-7843. Em síntese, sustenta que desta declaração deveria constar, apenas, o valor relativo ao indébito observado quanto a primeira cota mas, por um lapso, terminou por descrever os valores concernentes à indébitos verificados também quanto as cotas devidas em 28.02.2007 e 30.03.2007. Conforme planilha de e-fl. 20, da lavra da própria DRF, haveria, de fato, um excesso de recolhimentos quanto a estas duas outras cotas que, assim, uma vez somadas (considerando-se, também, a 1ª), atingiriam a importância de R\$ 823.205,39.

Alegando, ao fim, se tratar de mero erro material, pediu o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado (R\$ R\$ 823.884,25).

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Ribeirão Preto houve por bem julgar improcedente a impugnação apresentada, conforme argumentos resumidos na ementa cujo teor se reproduz abaixo:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR.
REGRAMENTO.

No regime estabelecido para apresentação de Declaração de Compensação, só é admitido crédito vinculado a um DARF, podendo comportar mais de um débito a compensar. Ou seja, uma mesma DCOMP não comporta crédito referente a mais de um DARF, a título de pagamento indevido ou a maior.

A insurgente tomou ciência do julgamento acima em 06/06/2018 (e-fl. 62), tendo interposto o seu apelo em 06/07/2018 (e-fl. 64), por meio do qual insiste que teria cometido mero erro formal ao transmitir apenas uma DCOMP para compensar valores relativos à 3 (três) DARF distintos. Passo seguinte, reprise que possui um crédito relativo a totalidade do indébito observado quanto a obrigação devida no 4º Trimestre de 2006, sustentando, mais, que, em função do aludido equívoco, as Autoridades Administrativas não teriam, sequer, analisado, na totalidade, o seu direito creditório.

Invoca, em seguida, o princípio da verdade material e preme pelo provimento integral de seu recurso.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, motivos pelos quais, dele tomo conhecimento.

Em suas razões de irresignação, a interessada insiste que incorrera em simples erro de forma ao transmitir uma única DCOMP para postular a recuperação de indébito caracterizado pela realização de três pagamentos em DARF distintos. E, assim, afirma que semelhante lapso não poderia obstar a satisfação integral de seu direito.

Em dado momento, a empresa chega, inclusive, a afirmar que nem a Unidade de Origem, nem a DRJ teriam sequer apreciado o direito creditório a que faz jus, fincando o pé numa impossibilidade material de se devolver valores relativos à documentos de arrecadação distintos.

De antemão, esta assertiva é, *venia concessa*, falaciosa porque, como se extrai do despacho decisório, a própria Autoridade Administrativa elaborou quadro demonstrativo em que demonstra que, de fato, a interessada possuía créditos relativos aos DARF concernentes à 2ª e 3ª cotas. O problema, por certo, não está no reconhecimento do direito, mas, isto sim, na forma em que apresentado o pedido respectivo. E, não obstante se tratar de um problema formal, a sua superação não é possível.

Com efeito, notem que a própria insurgente, em suas razões de impugnação, faz menção expressa ao art. 72, § 1º, III, da então vigente IN 900/02, cujo teor reproduzo abaixo:

Art. 72. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

[...]

II - houver a entrega da Declaração de Compensação ou for efetivada a compensação na GFIP [...].

§ 1º No cálculo dos juros de que trata o caput, observar-se-á, como termo inicial da incidência:

[...]

III - na hipótese de pagamento indevido ou a maior:

[...]

c) o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997 [...].

Curiosamente é este mesmo preceptivo que justifica a limitação operacional alardeada pela DRJ em relação aos campos para descrição dos DARFs relativos pedidos de recuperação de indébitos tributários (“*pagamentos a maior*”). Como bem pontuou a Turma *a quo* a existência de pagamentos realizados em documentos de arrecadação distintos, com datas diferentes, encerra inadvertida incongruência no cômputo dos consequentes fatores de atualização que, como dito, seguirão a regra encartada no predito art. 72, acima transcrito. Daí a advertência lançada no acórdão recorrido, segundo o qual:

No caso em apreço, o direito creditório deve ser utilizado em outra DCOMP, pois pretende utilizar direito creditório associado a outro DARF, não sendo permitida a utilização de parcelas referentes a mais de um pagamento. Ademais, se os pagamentos foram feitos em períodos diversos, os juros de atualização do crédito também serão diferentes (página 4 da decisão de primeiro grau).

E não adianta se alegar, como pretendeu a contribuinte, que o valor do crédito destacado em sua DCOMP foi valorado (atualizado) corretamente. Isto porque, quando do exame da declaração, à unidade de origem é dado saber, e avaliar, apenas o pagamento que foi, ali, tratado.

Por fim, e não menos importante, é preciso destacar que o pedido deduzido na DCOMP em nada dissente de pedidos deduzidos em quaisquer demandas, incluindo-se as judiciais. Assim, é perfeitamente possível se traçar um paralelo entre a teoria do processo, o embate havido no foro administrativo, iniciado, não por uma peça ingresso, mas, neste caso, pela própria DCOMP.

Neste diapasão, calha lembrar que o “mérito” da demanda nada mais seria que a própria lide que, por sua vez, aproveitando-nos dos ensinamentos de Celso Agrícola Barbi, ao invocar as definições propostas por Carnelutti, define-a pelo conflito intersubjetivo qualificado por uma pretensão resistida. Ou, noutro giro, como precisava Liebman, também lembrado pelo processualista mineiro, a lide se caracterizaria pela contraposição de pedidos deduzidos pelas partes¹.

O pedido, pois, delimita o próprio mérito da causa, e isto, diga-se, não desafia maiores questionamentos.

O problema é que o pedido não pode ser compreendido, em toda a sua extensão, sem se considerar a própria causa de pedir, pena de se fugir ao conhecimento de seus próprios limites. A propósito, chamo a atenção aos dizeres de Nelson Nery Jr., abaixo citados:

(...) por pedido deve ser entendido o conjunto formulado pela causa (ou *causae petendi*) e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido².

¹ BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, v. I, 9ª ed., Belo Horizonte: Forense, 1994, p. 319

² JR., Nelson Nery. Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 583, nota 2 ao art. 128.

Daí as conclusões de Arruda Alvim, segundo o qual será *extra petita* a decisão "*conquanto atendendo o pedido, tal ocorra por outra causa de pedir (...)*"³. Aliás este autor complementa e justifica esta última assertiva com os seguintes argumentos:

Isto porque, conforme tivemos oportunidade de salientar, embora a causa petendi não integre o pedido, ela o identifica. Assim, se o autor faz o pedido x baseado na causa de pedir x1, e se o juiz conceder o 'mesmo' pedido x pela causa de pedir y, não estará, na verdade, concedendo o mesmo pedido. Assim tem entendido nossa jurisprudência maciçamente.⁴

Em linhas gerais, o pedido é qualificado, delimitado e compreendido a partir da causa de pedir; como consentâneo lógico, a causa de pedir compõe, também, a lide, enquanto elemento, justamente, de compreensão dos limites das pretensões porventura deduzidas. Daí concluir-se que a sentença, ou decisão de primeiro grau, que decidir a lide "*fora das causas de pedir deduzidas*", como salientado por Arruda Alvim, também incorre em nulidade por extrapolação dos seus contornos.

No caso vertente, mesmo que a insurgente insista e até demonstre que o valor do seu pedido compreendida as três cotas da contribuição pagas, a causa de pedir, tal qual declinada em sua "peça de ingresso", no caso, a DCOMP, era, tão só, o indébito verificado quanto ao primeiro DARF. Neste passo, admitir-se a inserção dos valores consignados nos outros dois documentos de arrecadação para, ao fim de contas, autorizar a restituição do montante total informado na DCOMP, seria admitir a inserção de nova causa de pedir e, conseqüentemente, de pedido.

Por fim, e já do ponto de vista da própria segurança jurídica, e para evitar um possível enriquecimento sem causa do contribuinte, ao se considerar aqueles dois pagamento na composição do direito creditório, sem que estes DARF tenham sido veiculados na predita DCOMP, verificar-se-ia a possibilidade dos valores ali consignados serem objeto de novas declarações de compensação. Isto porque, como tais pagamentos não estavam alocados ao procedimento em exame, os valores concernentes aos pagamentos realizados por valores superiores aos efetivamente devidos permaneceriam disponíveis nos próprios sistemas da RFB.

Enfim, seja por conta de limitações expressas contidas nas normas infralegais, seja por conta da própria teoria geral do processo ou, ainda, em virtude de um raciocínio eminentemente pragmático (na acepção de Posner), vê-se, no caso, a total improcedência do pleito deduzido pela insurgente, tal como reconhecido pela DRJ. O acerto do acórdão recorrido, portanto, é indiscutível.

A luz do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

³ ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 658.

⁴ ALVIM, Arruda. Op. loc. cit.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1302-005.552 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.720378/2010-00